



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
- FADI
GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCIANE BRUNA FERREIRA CARNEIRO

**DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE INDULTO NA MEDIDA DE
SEGURANÇA**

BARBACENA
2011

FRANCIANE BRUNA FERREIRA CARNEIRO

**DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE INDULTO NA MEDIDA DE
SEGURANÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior

**BARBACENA
2011**

Franciane Bruna Ferreira Carneiro

**DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE INDULTO NA MEDIDA DE
SEGURANÇA**

Monografia apresentada à universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em ___/___/___

AGRADECIMENTO

“Se eu pudesse deixar algum presente, deixaria aceso o sentimento de amar a vida dos seres humanos. A consciência de aprender tudo o que foi ensinado pelo tempo a fora. A capacidade de escolher novos rumos. Deixaria, se pudesse, o respeito aquilo que é indispensável. Além do pão, o trabalho. Além do trabalho, a ação. E, quando tudo mais faltasse, um segredo: o de buscar no interior de si mesmo a resposta e a força para encontrar a saída.” (Gandhi).

Agradeço a Deus por conduzir meus passos, meus pais, irmãos, familiares, amigos, colegas de turma, e ao pessoal do Fórum por me apoiarem na realização deste sonho!

“O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons.”

(Martin Luther King)

RESUMO

A presente monografia da constitucionalidade dos decretos de indulto na medida de segurança tem por objeto a análise da inclusão dos submetidos à medida de segurança aos decretos de indulto, questionando se a medida tomada pelo Presidente da República tem por objetivo realmente alcançar e beneficiar ao paciente que cumpre medida de segurança, além de analisar os seus aspectos formais.

O fato é que os três últimos decretos de indulto possuem constitucionalidade duvidosa, além do que, os dois últimos, sendo eles, 7.046 de 22 de dezembro de 2009 e 7.420 de 31 de dezembro de 2010, ao concederem o benefício do indulto independentemente da cessação da periculosidade, não se atêm ao artigo 97, § 1º, do Código Penal Brasileiro, que prevê a necessidade da realização da perícia média, com a finalidade de averiguar se a periculosidade está cessada, como condição para a liberação desses pacientes, sendo estes os pontos de discussão a serem abordados pelo presente trabalho monográfico.

Diante de todos os aspectos abordados, entendemos e nos filiamos à corrente que conclui pela inconstitucionalidade. , tendo em vista que o artigo 84, da CF, inciso XII, prevê apenas a concessão do benefício às hipóteses de penas, não se referindo às medidas de segurança, as quais, claramente, não possuem a mesma natureza jurídica das penas. Trata-se de omissão legislativa constitucional intencional, pois, caso desejasse a inclusão das medidas de segurança, o constituinte o teria feito. No mais, entendemos que os julgados que decidiram pela constitucionalidade possuem evidente caráter de política criminal descarcerizante, desprovido de critérios técnico-jurídicos, já que evidente o propósito do legislador constituinte em excluir as medidas de segurança de tal hipótese.

PALAVRAS-CHAVE: Indulto. Medida de segurança.

ABSTRACT

This monograph "THE CONSTITUTIONALITY OF THE DECREES OF AMNESTY AS SECURITY" has the purpose of including the analysis submitted as security to the decrees of pardon, questioning whether the measure taken by the President aims to reach and actually benefit from that meets patient safety measure, and analyze its formal aspects.

The fact is that the last three decrees of pardon constitutionality doubtful have, besides, the last two, they were, 7046 December 22, 2009 and 7420 of 31 December 2010, when granting the pardon benefit regardless of the termination of danger, do not stick to the Article 97, § 1, the Brazilian Penal Code, which stipulates the necessity of performing average expertise, in order to ascertain whether the danger is terminated as a condition for the release of these patients, and these are discussion points to be covered by this monograph. With all the issues addressed, we understand and we join the chain that concludes is unconstitutional. , Given that Article 84 of the Constitution, Item VII only provides for the granting of the benefit to the likelihood of penalties, not referring to security measures, which clearly does not have the same legal penalties. It is constitutional legislative omission intentional, because if you wanted to include security measures, the constituent would have. At most, we believe that the Justices who decided the constitutionality have clear criminal policy mischaracterizes character, devoid of technical and legal criteria, since the evident purpose of the constitutional legislator to exclude the security measures of such a hypothesis

KEY WORDS: Remission. Security measure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	09
2.1	Considerações introdutórias	09
2.2	conceito	10
2.2.1	Pressupostos para aplicação da medida de segurança.....	10
2.3	Espécies de medidas de segurança.....	11
2.3.1	Da extinção da punibilidade	12
2.4	Imposição de Medida de segurança para inimputável.....	13
2.4.1	Internação, perícia e desinternação ou liberação condicional	14
2.4.1.1	Internação	14
2.4.1.2	Perícia	15
2.4.1.3	Desinternação ou liberação condicional	16
2.5	Substituição da pena por medida de segurança para semi-imputável	16
2.6	Direitos do internado.....	18
3	DO INDULTO.....	19
3.1	Conceito	19
3.2	Indulto Individual	19
3.3	Indulto Coletivo.....	21
3.4	Crimes não beneficiados po indulto	22
3.5	Pode haver recusa do benefício?.....	22
4	DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE INDULTO DE 2008, 2009 E 2010, EM RELAÇÃO AOS SUBMETIDOS À MEDIDA DE SEGURANÇA..	24
4.1	Regulamentação dos decretos de indulto.....	24
4.2	Da constitucionalidade dos decretos de indulto em relação aos submetidos à medida de segurança.....	26
5	DA CONCESSÃO DE INDULTO AOS SUBMETIDOS À MEDIDA DE	

SEGURANÇA	36
6 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIA.....	40

1 INTRODUÇÃO

O indulto é um ato de clemência do Poder Público que visa extinguir o cumprimento de uma condenação imposta ao sentenciado desde que se enquadre nos requisitos pré-estabelecidos no decreto. Nos últimos três anos as medidas de segurança também passaram a ser objeto dos decretos presidenciais de indulto, expedidos na época da comemoração do Natal.

Indultar um interno submetido à medida de segurança pode não ser uma atitude aparentemente adequada. Mesmo que a primeira impressão possa levar ao entendimento de que a concessão do indulto irá gerar um benefício ao internado, isto nem sempre corresponde à realidade.

São considerados, perante a lei, os indivíduos submetidos à medida de segurança como inimputáveis, ou seja, são pessoas que não tem capacidade para entender o caráter ilícito do fato que cometeram, devido a uma doença mental ou a um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo pacientes acometidos por certo grau de periculosidade e em conjunto com o fato típico e ilícito praticado pelos mesmos, são submetidos à internação ou tratamento, com o fim de cura de sua doença e cessação da periculosidade, motivo pelo qual não podem ser vistos como apenados, mas sim internados em tratamento psiquiátrico.

Este trabalho tem por objeto a análise da inclusão dos submetidos à medida de segurança aos decretos de indulto, questionando se a medida tomada pelo Presidente da República tem por objetivo realmente alcançar e beneficiar ao paciente que cumpre medida de segurança, além de analisar os seus aspectos formais.

O fato é que os três últimos decretos de indulto possuem constitucionalidade duvidosa, além do que, os dois últimos, sendo eles, 7.046 de 22 de dezembro de 2009 e 7.420 de 31 de dezembro de 2010, ao concederem o benefício do indulto independentemente da cessação da periculosidade, não se atêm ao artigo 97, § 1º, do Código Penal Brasileiro, que prevê a necessidade da realização da perícia média, com a finalidade de averiguar se a periculosidade está cessada, como condição para a liberação desses pacientes, sendo estes os pontos de discussão a serem abordados pelo presente trabalho monográfico.

2 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1 Considerações introdutórias

As medidas de segurança estão previstas na Parte Geral do Código Penal Brasileiro, em seu Título VI, compreendendo os arts. 96 a 99. Possui também regulamentação em legislação esparsa como na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984). As mesmas foram instituídas em nosso ordenamento jurídico no Código Penal de 1940, em um sistema que se denominava *duplo binário*. Por esse sistema era possível a aplicação da medida de segurança conjuntamente com a pena, aos indivíduos considerados semi-imputáveis e aos imputáveis considerados perigosos. Já aos inimputáveis era aplicada apenas a medida de segurança. Nesse sentido, explica Mirabete:

Nos termos da lei anterior, as medidas de segurança podiam ser aplicadas isoladamente aos inimputáveis e, cumuladas com penas, aos chamados semi-imputáveis e imputáveis considerados perigosos, o que se denominava sistema duplo binário (2007, p. 735).

Anos depois, com a reforma penal estabelecida pela Lei 7.209/1984, o sistema *duplo binário* veio a ser abolido do nosso ordenamento jurídico, dando lugar ao que hoje se chama de sistema *vicariante* ou *unitário*. Segundo esse sistema só é possível a aplicação de uma sanção aos semi-imputáveis, sendo esta a pena ou a medida de segurança, esta em casos excepcionais.

Aos imputáveis aplica-se somente a pena e aos inimputáveis a medida de segurança, conforme explica Nucci:

Atualmente, prevalecendo o sistema vicariante [...], o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena; se for inimputável, caberá medida de segurança (2002, p. 318).

Quanto à aplicação da medida de segurança aos semi-imputáveis, esta se dará apenas quando comprovado que o acusado necessite de tratamento especial curativo, aplicando-se, caso não haja prova em contrário, a pena. Esclarece-se ainda que o acusado, de toda forma, receberá primeiro a pena, vindo esta a ser substituída por medida de segurança, apenas se houver comprovação de piora da doença.

2.2 Conceito

Etimologicamente a expressão medida de segurança quer dizer providência, ou cautela. A aplicabilidade desta dá a pretensão ao Estado de atuar no controle social, afastando os riscos inerentes ao delinquente inimputável ou semi-imputável que tenha praticado um ilícito penal.

Podemos conceituar a medida de segurança como uma medida penal de caráter preventivo, visando que o autor de um fato considerado típico e ilícito não volte a cometê-lo, e mais ainda, uma medida de caráter curativo, ao passo que estamos nos referindo a pessoas que, como dispõe o art. 26 do Código Penal, são incapazes de entender o caráter ilícito do fato que cometeram, devendo portanto se submeterem a tratamento para curar a doença.

Conforme ensinamentos do mestre Rogério Greco a medida de segurança tem por finalidade levar a efeito o tratamento do inimputável que pratica um injusto penal, como também possui “natureza preventiva especial, pois que, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito” (2007, p. 677).

2.2.1 Pressupostos para aplicação da medida de segurança

Para que seja determinada judicialmente a aplicação da medida de segurança é necessário que haja a prática, pelo agente, de um fato previsto como

crime, em conjunto com sua periculosidade. Alguns doutrinadores entendem ainda que a ausência de imputabilidade plena também seja requisito para sua aplicação.

Sendo assim, é indispensável que tenha o agente praticado um fato típico punível, ao contrário, não estaria exposto à punição. Além disso, conforme explica Mirabete, deve ficar comprovado que o acusado não agiu ao abrigo de uma excludente de antijuridicidade (2007, p. 736). “A presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova impedem a aplicação de medida de segurança” (BITENCOURT, 2000, p. 641).

A periculosidade é também requisito necessário para a aplicação da medida, sendo entendida como uma probabilidade de que o agente volte a delinquir. É ainda dividida em periculosidade real e periculosidade presumida. A real é aquela reconhecida pelo juiz, em se tratando de ser o agente semi-imputável, que necessite de “especial tratamento curativo”, e a presumida trata-se de ser o agente inimputável, nos termos do art. 26, *caput*, do CP.

Aos imputáveis aplica-se somente pena, não podendo receber medida de segurança. Explica Bitencourt que “a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida” (2000, p. 642).

2.3 Espécies de medidas de segurança

Atualmente, vigorando desde a reforma penal de 1984, as espécies de medidas de segurança, estão previstas no art. 96 do CPB, sendo elas a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a sujeição a tratamento ambulatorial, sendo a primeira uma espécie detentiva, e a segunda de caráter restritivo, conforme se transcreve:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

As demais espécies, previstas na legislação anterior, deixaram de existir, quais sejam: a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares, o exílio local, a interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco, permanecendo, porém, o que já era previsto no § 1º do art. 88, com as devidas alterações.

Conforme se depreende do art. 96, a primeira espécie de medida de segurança é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que, conforme conceitua Nucci “é a obrigação de permanecer internado em hospital ou manicômio judiciário, sujeito a tratamento médico interno” (2002, p. 318). Tal medida pode ainda ser cumprida em outro estabelecimento adequado, na falta de hospital de custódia e tratamento.

A segunda espécie, sujeição a tratamento ambulatorial, “é a submissão do sujeito a tratamento médico externo, ou seja, não necessita ficar internado, embora esteja obrigado a comparecer com relativa freqüência ao médico” (NUCCI, 2002, p. 318). Em ambas as espécies, o paciente é submetido a tratamento médico, por tempo indeterminado, conforme prevê o art. 97, § 1º do CP, perdurando enquanto não cessar a periculosidade.

Portanto, a medida de segurança poderá iniciar-se em regime de internação ou por meio de tratamento ambulatorial, ou seja, o tratamento pelo qual o inimputável será submetido poderá ocorrer dentro de um estabelecimento hospitalar ou fora dele (GRECO, 2005, p. 751).

2.3.1 Da extinção da punibilidade

O parágrafo único do referido art. 96 nos traz a hipótese da extinção da punibilidade. Seu texto reza que, “extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”. O que nos faz crer que todas as causas de extinção da punibilidade, previstas no art. 107 do CP, incidem sobre as medidas de segurança.

Quer, pois, o parágrafo expressar que, surgindo alguma das causas de

extinção da punibilidade, o Estado não mais poderá exercer sua pretensão punitiva, não podendo o juiz impor medida de segurança, “ainda que apurada a insanidade mental do acusado” (NUCCI, 2002, p. 318).

Nesse sentido, explica a ministra Laurita Vaz, em decisão proferida no pedido de *habeas corpus* nº 113993, de 04/10/2010, que as regras do CP relativas à prescrição se aplicam às medidas de segurança, conforme entendimento do STF, abaixo exposto:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESACATO. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. INSERÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. OCORRÊNCIA.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, ratificou o entendimento de que as regras atinentes à prescrição prevista no Código Penal são aplicáveis às medidas de segurança e que o início do cumprimento desta constituiria marco interruptivo do lapso prescricional. Contudo, entendeu que, uma vez iniciada a execução da medida, sua duração não estaria limitada à pena abstratamente cominada ao delito, mas à cessação da periculosidade e, em qualquer caso, ao prazo máximo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal.

2.4 Imposição de medida de segurança para inimputável

Há duas formas de imposição das medidas de segurança ao inimputável. Em conformidade com o art. 97 do CP, se o delito praticado pelo inimputável for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial, contudo, se verificar que se trata de um caso mais grave, poderá o juiz determinar a internação em hospital de custódia.

Reza o artigo que: “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”.

Como dispõe o artigo, o tratamento ambulatorial se dá quando o crime for punível com detenção e as condições pessoais do agente indicarem a compatibilidade com essa medida mais branda. Já a internação se reserva para aqueles casos mais graves, em que o agente necessite de constante cuidado médico.

O art. 97 faz menção ao art. 26 quando se trata de ser o agente inimputável, isso porque, o agente que foi assim declarado, deverá ser absolvido da pena, ora cominada ao delito, e conseqüentemente submetido à medida de segurança. Assim, reza o artigo 26, *caput*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, “absolvendo-se o réu em decorrência de sua inimputabilidade (art. 26), é obrigatória a aplicação da medida de segurança (art. 97)” (MIRABETE, 2005, p. 369).

2.4.1 Internação, perícia e desinternação ou liberação condicional

2.4.1.1 Internação

Sendo dada a internação no caso de ser o agente inimputável e necessitar de constante cuidado médico. No caso de crime punível com detenção o agente é submetido a tratamento ambulatorial.

Reza o § 1º do art. 97 que a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

A internação será procedida após o trânsito em julgado da sentença que houver imposto medida de segurança, devendo o juiz expedir a guia para tal. Nesse sentido:

Transitada em julgado a sentença que houver imposto medida de segurança, deve o juiz determinar a expedição de guia de execução para o internamento ou tratamento ambulatorial. A mesma exigência é feita para as hipóteses de conversão [...], já que sem a guia de internação não se pode proceder à execução de medida de segurança (MIRABETE, 2007, p. 752).

2.4.1.2 Perícia

Os critérios do perito médico é primeiramente o biológico baseado na doença mental, e o biopsicológico que se baseia na soma da doença mental com a capacidade de entendimento do agente.

Deverá à perícia médica ser realizada após o prazo mínimo de duração da medida de segurança, fixado no § 1º do art. 97, qual seja um a três anos após a internação, devendo o exame ser repetido de ano em ano, a fim de apurar se está cessada a periculosidade do agente. A matéria também é regulada pelo art. 175 da LEP (Lei de Execução Penal), a qual estabelece os requisitos que devem ser observados.

Mesmo que no decorrer do prazo mínimo de duração da medida, poderá o juiz da execução ordenar o exame de cessação da periculosidade, conforme prevê o art. 176 da LEP. Devendo ser realizado tal exame mediante requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor.

Entende Mirabete ser desnecessária a determinação judicial, tratando ser procedimento de ofício da autoridade administrativa incumbida da execução. E caso a autoridade administrativa não o providenciar, caberá ao juiz determinar a instauração do procedimento (2007, p. 756).

Já Nucci compreende que o juiz poderá ordenar a realização do exame de ofício no caso de chegar a seu conhecimento fato relevante, ainda que esteja no decorrer do prazo mínimo, mesmo não havendo previsão legal nesse sentido (2002, p. 323).

Entretanto, um terceiro ponto de vista compreende que o juiz somente pode determinar de ofício a repetição do exame após decorrido o prazo mínimo do cumprimento da medida, com exceção apenas mediante provocação do Ministério Público ou do interessado. Bitencourt, (2000, p. 649).

2.4.1.3 Desinternação ou liberação condicional

O paciente é acompanhado durante todo o momento de sua internação, onde são realizados exames psiquiátricos, psicológicos, médicos, clínicos, pela enfermagem, com terapia ocupacional e comportamental.

Sendo assim a liberação ou desinternação se dará após a constatação de perícia médica, que declare cessada a periculosidade do agente. “Somente são realizadas quando a decisão do juiz transitar em julgado” (MIRABETE, 2007, p. 763).

Não contrário à opinião de Mirabete, discorre Greco:

[...] deve ser esclarecido que com a chamada desinternação o doente deixa o tratamento realizado em regime de internação junto ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e dá início, agora, ao tratamento em regime ambulatorial. Ele ainda se encontra em tratamento, mas já não há mais necessidade de continuar internado para esse fim. Pode acontecer, contudo, que pelo exame de cessação de periculosidade se verifique que o paciente já se encontra completamente restabelecido do mal que o afligia, sendo que, neste caso, o juiz determinará a sua liberação, ou seja, não mais estará obrigado a continuar o tratamento por ele iniciado, seja em regime de internação, ou mesmo por tratamento ambulatorial (2005, p. 755).

Pode ocorrer que o agente necessite durante o tratamento ambulatorial de ser internado, ou seja, havendo uma regressão em seu tratamento. Passando por uma via contrária as definições anteriores, que nos propaga a idéia de progressão de regime. O artigo 97 § 4º discorre que para fins curativos sendo necessário o juiz poderá determinar a internação do agente.

2.5 Substituição da pena por medida de segurança para semi - imputável

O relativamente incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento ou ainda o relativamente incapaz de discernir o caráter ilícito do fato, acometido por perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental retardado é o semi-imputável.

Poderá ter sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança o semi-imputável, quando houver comprovação de que necessite de tratamento especial curativo e ainda de que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, nos termos do parágrafo único do art. 26 do CP. Neste caso, sua pena poderá ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, conforme reza o art. 98 do CP, aplicando-se ao internado as normas gerais sobre a imposição de medida de segurança.

A lei também prevê a suspensão da execução da pena de multa, quando suceder inesperadamente ao condenado doença mental, conforme reza o art. 52 do CP. Resta esclarecer que não se admite a aplicação de multa cumulada com medida de segurança, como ocorria no sistema duplo binário.

O semi-imputável sempre recebe, a princípio, a pena, tendo a redução obrigatória desta, devido à perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que este venha a apresentar, nos termos do parágrafo único do art. 26 do CP. Nesse sentido, esclarece Bitencourt:

[...] o juiz deve sempre condenar o semi-imputável a uma pena determinada, a legalmente prevista, decorrendo daí todas as suas consequências [...]. E somente se constatar que, naquele caso concreto, o sujeito necessita mais de tratamento do que de condenação substituirá a pena aplicada por medida de segurança, que é uma sanção penal mais grave (2000, p. 647).

Segundo entendimento de Mirabete, antes da conversão da pena em medida de segurança, deve o juiz apenas determinar a transferência do condenado, vindo a efetuar a conversão somente após o resultado dos exames que assegurem a superveniência da doença mental ou perturbação (2007, p. 775).

Pode ocorrer o fato de um imputável, no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, apresentar doença mental. Sendo assim, o condenado será recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, não havendo, a outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 41 do CP.

Para Nucci não se tratando de enfermidade duradoura, o sentenciado é transferido para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo tempo

necessário à sua cura, não sendo o caso de conversão da pena em medida de segurança. Mas, tendo a doença mental caráter duradouro, a transferência deve ser feita como providência definitiva (2002, p. 321).

2.6 Direitos do internado

Podemos dizer que o internado não pode ser submetido a um estabelecimento prisional comum, onde não tenha tratamento adequado, baseado no artigo 99 do CP, que reza que o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

“Procura-se evitar que o inimputável seja recolhido à cadeia ou ao presídio comum, deixando de receber o tratamento psiquiátrico necessário em hospital ou em local com dependência médica adequada” (PRADO, 2001, p. 537). Neste sentido, expõe Mirabete que:

Constitui constrangimento ilegal sanável inclusive pela via do habeas corpus o recolhimento de pessoa submetida a medida de segurança em presídio comum. Na absoluta impossibilidade, por falta de vagas, para a internação, deve-se substituir o internamento pelo tratamento ambulatorial (2005 p 370).

Já Nucci entende que, no caso não havendo vagas em estabelecimento adequado, o condenado poderá aguardar vaga, detido em presídio comum, no caso de ser ele considerado perigoso (2002, p. 326).

Mesmo sendo o inimputável considerado perigoso, não seria coerente o paciente aguardar vaga em um presídio comum, pois este não fora condenado a ser preso e sim declarado um paciente, apenas. Mesmo havendo, no presídio comum, o tratamento necessário ao condenado à medida de segurança, compreendendo todo aquele disponibilizado em um hospital de custódia, não haveria qualquer problema que o inimputável ali permanecesse aguardando vaga no local adequado, entretanto é improvável que esse serviço seja disponibilizado.

3 DO INDULTO

3.1 Conceito

De acordo com decisões do STF considera-se que “o indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de convivência e oportunidade como também é lícito impor-lhe restrições e condições. Trata-se então de competência constitucional (art. 84, XII) insuscetível de limitação por lei ordinária.”.

De acordo com Marcão, “mesmo sendo a concessão do indulto ato de competência privativa do Presidente da República, o Decreto que concede o benefício à determinada categoria de sentenciados não é auto-executável e se traduz em mera expectativa de direito, tanto que sua aplicação depende de decisão judicial, cabendo ao Juiz da Execução Criminal verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para identificar quais daqueles condenados são alcançados pela benesse presidencial” (2008, p.290).

Segundo Mirabete “o indulto é um ato de clemência do Poder Público em favor de um réu condenado ou de natureza coletiva quando abrange vários condenados que preenchem os requisitos exigidos” (2007, p.784). De acordo com este conceito podemos verificar que o indulto se apresenta em duas espécies, conforme estudaremos posteriormente, sendo elas indulto individual e indulto coletivo.

3.2 Indulto individual

Pode ser, o indulto individual, concedido de forma total (pleno, irrestrito ou ilimitado), casos em que alcança todas as sanções impostas ao condenado, ou também poderá ser parcial (restrito ou limitado), na hipótese em que ocorrerá o instituto da comutação, que implicará na redução ou substituição da sanção

aplicada.

Nos termos do art. 188 da LEP o indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

“O pedido não obedece a fórmulas determinadas, não sendo necessário que o interessado invoque razões de direito. Pode traduzir-se em mera súplica ou apelo aos sentimentos de humanidade do Presidente da República” (Mirabete, 2007, p. 789). Nesse sentido, esclarece o art. 189 da LEP:

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Segundo Mirabete o indulto individual pode ser total (ou pleno), ou seja, aquele que alcança todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial (ou restrito), com redução ou substituição da sanção, caso em que receberá o nome de comutação. Explica ainda que “no indulto há perdão da pena; na comutação dispensa-se o cumprimento de parte da pena, reduzindo-se a aplicada, ou substituindo-se esta por outra menos severa” (2007, p. 784).

O indulto e a comutação de penas são geralmente tratados em conjunto pelos doutrinadores, posto que, dentre as previsões legais das competências do Presidente da República (art. 84, XII da CF), se citam, em conjunto, os dois institutos. Somente a título de curiosidade esclarece-se ser a comutação uma espécie de benefício obtido pelo condenado, no qual este tem sua pena reduzida ou substituída por outra de menor gravidade.

Sendo o indulto concedido, deverá ser anexado aos autos cópia do decreto, devendo o juiz declarar extinta a pena, conforme prevê o art. 192 da LEP e os arts. 738 e 741 do CPP (Código de Processo Penal). Porém tal decisão pode não ser entendida como algo generalizado, ocorrendo situações em que o juiz pode entender ser inadequada a medida. Nesse sentido, expõe Mirabete:

A concessão de indulto pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois, auto-executável, devendo ser feita análise, pelo

juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais (2007, p. 787).

Deverá nestes casos o juiz, fundamentar sua decisão, tanto ao conceder quanto ao negar o indulto. Poderá, após o trânsito em julgado da decisão, caso o pedido for negado, o interessado reformular o pedido, diante ao surgimento de novas provas.

No que tange ao recurso cabível contra decisão que conceda o pedido, expõe Mirabete que: “da decisão a respeito da aplicação do decreto que concede o indulto, cabe o recurso de agravo em execução” (2007, p. 808). E ainda:

Como o indulto é benefício que depende de prévia manifestação do Conselho Penitenciário para a análise e avaliação dos requisitos pertinentes, e da análise de provas, é o *habeas corpus* meio inadequado para seu deferimento. Pelo segundo motivo, também não se admite o *mandamus* como substituto ou sucedâneo de recurso ordinário de decisão denegatória por condições subjetivas para a concessão do indulto ou comutação de penas (MIRABETE, 2007, p. 808).

3.3 Indulto coletivo

Este é direcionado aos condenados que se encaixem nos requisitos previstos de forma expressa no decreto concessivo. Segundo Mirabete “o indulto coletivo também pode ser *total*, com a extinção das penas, ou *parcial*, caso em que são diminuídas ou substituídas as sanções impostas” (2007, p. 785).

O juiz poderá de ofício, declarar extinta a pena, quando o sentenciado é beneficiado por indulto coletivo, devendo ser anexado aos autos a cópia do decreto. Poderão inclusive requerer a extinção da pena o Ministério Público, o Conselho Penitenciário ou a autoridade administrativa, e o próprio interessado, conforme os arts. 192 e 193 da LEP. Quando não requerido o indulto pelo Ministério Público, este deverá ser intimado para que se manifeste acerca da medida, tendo em vista seu papel de fiscal de lei.

Indulto coletivo “exige, para sua concessão, requisitos subjetivos que

somente podem ser apurados e comprovados pelos órgãos administrativos da execução” e Como exemplo desses requisitos cita: “ter o condenado participado do processo de ressocialização, de ter comportamento satisfatório e bom desempenho no trabalho, de apresentar condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir etc.” (MIRABETE 2007, p. 807).

Conforme se depreende dos arts. 69 e 70, I, da LEP, cabe ao Conselho Penitenciário a fiscalização da execução da pena e a emissão de parecer sobre o indulto, sendo que “a manifestação desse órgão torna-se indispensável para que se apure se o sentenciado faz jus ao benefício” (MIRABETE 2007, p.807).

3.4 Crimes não beneficiados por indulto

Segundo a Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, dispõe em seu art. 2º, I, serem insuscetíveis de indulto os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Encontra-se em nosso texto constitucional a mesma previsão legal, em seu art. 5º, XLIII, porém não há referência ao indulto, apenas à graça e à anistia. Tal fato levou alguns doutrinadores a entenderem como inconstitucional a Lei de Crimes Hediondos, tendo em vista não haver previsão constitucional acerca da proibição de indulto aos delitos referidos.

Entende Mirabete que:

[...] a concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, que pode excluir do decreto crimes considerados de gravidade mais dilatada, condenados a penas mais severas, criminosos reincidentes etc., sem que se possa cogitar de inconstitucionalidade por essa limitação (2007, p. 785).

3.5 Pode haver recusa do benefício?

Não se referindo ao instituto do indulto, o art. 739 do CPP nos traz a

hipótese de recusa à comutação de pena. A falta de previsão leva a entedimentos, como de João José Leal que “a graça e o indulto não podem ser recusados, salvo quando comutar a pena ou no caso de indulto condicionado, que é aquele que impõe certas condições para sua concessão”. Nesse mesmo sentido entende Mirabete que: “O indulto, regra geral, não pode ser recusado. Admite-se, porém, a recusa quando se trata de indulto condicionado ou simples comutação” (2007, p. 786). Expõe ainda que:

A recusa é retratável, admitindo-se a aplicação do decreto ao condenado que se negara a aceitar as condições ou que não desejara a comutação quando, antes do trânsito em julgado da decisão denegatória, volta atrás e manifesta a sua concordância (2007, p. 786).

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE INDULTO DE 2008, 2009 E 2010, EM RELAÇÃO AOS SUBMETIDOS À MEDIDA DE SEGURANÇA

4.1 Regulamentação dos decretos de indulto

Se discute bastante sobre a constitucionalidade do indulto, a partir de 2008, quando as medidas de segurança passaram a integrar os seus decretos. Isso porque o art. 84 da CF, inciso XII, que trata das atribuições do Presidente da República, prevê a concessão de indulto, mas não faz referência às medidas de segurança. Assim, reza o artigo:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Diante do exposto na CF, diversos são os posicionamentos em torno da constitucionalidade dos decretos de indulto que beneficiam os submetidos à medidas de segurança, quais sejam: Decreto Nº 6.706 de 22 de dezembro de 2008, Decreto Nº 7.046 de 22 de dezembro de 2009 e Decreto Nº 7.420 de 31 de dezembro de 2010.

Conforme se transcreve abaixo, o Decreto de Indulto de 2010 manteve as previsões do Decreto de 2009 em relação à concessão de indulto às medidas de segurança, fazendo alteração apenas em relação ao número do inciso no qual possui a previsão da medida. Já em relação ao Decreto de 2008 a diferença entre este e os dois últimos é bem significativa, posto que acrescentou-se aos corpo do ato a previsão da concessão de indulto, “independentemente da cessação da periculosidade”. Senão vejamos:

Decreto Nº 6.706 de 22 de dezembro de 2008:

Art. 1º É concedido indulto:

[...]

VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição.

Decreto Nº 7.046 de 22 de dezembro de 2009:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

[...]

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

Decreto Nº 7.420 de 31 de dezembro de 2010:

Art. 1º É concedido indulto às pessoas:

[...]

X - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2010, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;

É de se observar que nos dois últimos decretos há uma considerável mudança, visto que a cessação da periculosidade é requisito essencial para que se proceda à desinternação dos submetidos à medida de segurança, de acordo com o que preconiza o art. 97, § 1º do CP. Os referidos decretos concedem o indulto independentemente da cessação da periculosidade, o que, acaba sendo contraditório à legislação penal.

4.2 Da constitucionalidade e inconstitucionalidade dos decretos de indulto em relação aos submetidos à medida de segurança

Há entendimentos no sentido de haver constitucionalidade nos decretos que concedem indulto aos submetidos à medida de segurança, todavia, há opiniões divergentes sobre a matéria. Segundo se pode observar abaixo, concordaram os Desembargadores compositores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade provocada pelo Ministério Público. Assim, consta do relatório pronunciado pelo desembargador Mário Rocha Lopes Filho que:

TRIBUNAL PLENO. ÓRGÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. art. 1º, inciso VIII, do Decreto 6.706/08. CONCESSÃO DE INDULTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA À LUZ DO INCISO XII DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA.

O caráter aflitivo das medidas de segurança e sua aproximação fática com as penas não permitem a distinção interpretativa pretendida pelo Ministério Público nesta arguição de inconstitucionalidade. Em um Estado Democrático de Direito, sob cuja moldura penas e medidas de segurança confundem-se no caráter aflitivo, não há como se vedar a concessão de indulto a estas últimas, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da igualdade, da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio núcleo teleológico do Estado Democrático de Direito. É característica fundamental deste tipo de organização política um firme e intangível comprometimento com os direitos fundamentais, que se tornam o núcleo do sistema jurídico e constituem vínculos substanciais ao poder estatal. É neste contexto que deve ser interpretado o inciso XII do artigo 84 da Constituição da República. A questão, inclusive, já foi julgada por este Órgão Especial, em sessão de 17 de maio de 2010, na qual foi afastada a tese de inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto 6.706/08 (2010, p. 01).

Sustenta o desembargador, que a questão já está pacificada pela Corte, mas discorre sobre algumas considerações que reputam importantes e que ensejam pela constitucionalidade do art. 1º, VIII, do Decreto nº 6.706/08. Segundo ele, mesmo que a pena e a medida de segurança apresentem conceitos diferentes, ambas são espécies de sanção penal.

“São conceitos de doutrinariamente criados para distinguir dois tipos de sanções penais. As “verdades” construídas dogmaticamente, contudo, nem sempre resistem e são corroídas pela realidade” (2010, p. 07).

Concluiu, portanto que, [...] “a pretendida interpretação do inciso XII do artigo 84 da Constituição da República, que redundaria na inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto 6.706/08, já se mostra desarrazoada” (2010, p. 12), uma vez que “penas e medidas de segurança têm sido tratadas de modo cada vez mais uniforme pela jurisprudência do STJ e STF” (2010, p. 09).

Aponta ainda que:

A deficiência estrutural dos hospitais psiquiátricos e casas especializadas é outro ingrediente que não pode ser aqui sonogado, contribuindo para a indistinção fática entre penas e medidas de segurança, denunciando o caráter falacioso da finalidade curativa e reintegratória destas medidas aos inimputáveis (2010, p. 09).

“Assim, como “verdades” doutrinariamente construídas a distinção entre penas e medidas de segurança se mostra vazia de sentido, e a realidade as aproxima de forma contundente” (2010, p. 07). O que resta claro a posição do desembargador Mário Rocha Lopes Filho pela constitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto de Indulto nº 6.706/2008.

Em outro processo, novamente de origem do Estado do Rio Grande do Sul, foi impetrado o *habeas corpus* de Nº 113993, com fim de que o paciente fosse liberado do hospital psiquiátrico, visto que se enquadrara no Decreto de Indulto n.º 7.046/2009. A relatora, ministra Laurita Vaz, concedeu de ofício o pedido de *habeas corpus* para reconhecer ao paciente o direito ao indulto. Assim:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESACATO. INIMPUTABILIDADE RECONHECIDA. INSERÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. OCORRÊNCIA.

[...]

4. O Decreto n.º 7.046, de 22 de dezembro de 2009, concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, por prazo igual ou superior ao prazo

máximo da pena abstratamente cominada ou, no caso de doença mental superveniente, por prazo igual ao superior à pena *in concreto*, independentemente da cessação da periculosidade.

5. Sendo de 2 (dois) anos de detenção a pena máxima prevista para o delito do art. 331 do Código Penal e, estando o Paciente internado desde 15 de dezembro de 2000, tem ele direito ao indulto.

6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer ao Paciente o direito ao indulto, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Decreto n.º 7.046/2009 e declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, ficando cessada a medida de segurança, sem prejuízo da ressocialização do Paciente fora do âmbito do Instituto Psiquiátrico Forense.

A matéria também foi causa de discussão em Recurso Extraordinário, em decorrência de agravo em execução não provido também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O tema foi debatido no Recurso Extraordinário nº 628.658/RS, no qual o relator, ministro Marco Aurélio, admitiu caráter de repercussão geral à decisão, estabelecendo o alcance do preceito constitucional à medida de segurança implementada, conforme se transcreve:

INDULTO - MEDIDA DE SEGURANÇA - ALCANCE CONSTITUCIONAL DO DECRETO Nº 6.706/98 - ADMISSÃO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário nº 628.658/RS, para exame da oportunidade de incluir a matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo em Execução nº 70033455783/2009, assentou a legitimidade da extensão do indulto aos internados em cumprimento de medida de segurança, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto natalino nº 6.706/98. Consignou não haver restrição constitucional à concessão de indulto pelo Presidente da República aos submetidos à referida medida, já que esta é espécie de sanção penal e, por conseguinte, fica sujeita ao limite temporal de cumprimento do artigo 75 do Código Penal.

O acórdão impugnado encontra-se assim resumido (folha 47):

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 6.706/08. CONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO À MEDIDA DE SEGURANÇA.

Não há inconstitucionalidade alguma na extensão, pelo Decreto 6706, do indulto de que cogita a quem submetido à medida de segurança, que, embora não sendo pena em sentido estrito, é medida afluente de natureza penal, como tal tratada inclusive pelo Pretório Excelso, que não a admite, por exemplo, como sendo perpétua. Interpretação puramente literal e restritiva de dispositivo Constitucional que não se põe a melhor. Precedentes desta Corte.

Agravo não provido.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul articula com a transgressão do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Afirma

exorbitar dos poderes concedidos ao Presidente da República pela Carta Federal a concessão de indulto ou comutação a pessoa submetida a medida de segurança, haja vista possuir a citada medida natureza jurídica diversa da pena restritiva de liberdade. Segundo diz, enquanto a pena tem natureza retributiva-preventiva, lastreada na culpabilidade, as medidas de segurança baseiam-se na prevenção, com fundamento primordial na periculosidade do agente, em função da patologia por ele portada.

Salienta ser o indulto ato administrativo discricionário, incompatível com a aludida medida, porquanto esta se ampara na existência de patologia que torna o agente perigoso ao convívio social, cuja aferição somente se viabiliza por meio de análise técnica (folha 72), descabendo, no caso, mera deliberação administrativa.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância do tema do ponto de vista jurídico. Assevera a provável influência do precedente firmado pelo Tribunal de origem em grande quantidade de situações semelhantes.

O recorrido, nas contrarrazões, defende a constitucionalidade da concessão de indulto a qualquer tipo de sanção restritiva da liberdade, equiparando os institutos da pena aos da medida de segurança (folha 76 a 80).

O extraordinário foi admitido na origem (folhas 81 e 82 anverso e verso).

Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador de justiça, foi protocolada no prazo assinado em lei.

2. Está-se diante de questão a merecer o crivo do Supremo quanto à competência privativa do Presidente da República prevista no artigo 84, inciso XII, da Carta Federal. Conforme ressaltado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a situação jurídica é passível de repetir-se no território nacional de forma delimitada presente quer o citado decreto, quer outros que venham a ser editados. Em síntese, cabe a este Tribunal estabelecer, definitivamente, o alcance do preceito constitucional, ou seja, se, tal como se contém, abrange medida de segurança implementada.

3. Admito a existência de repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília presidência, 2 de fevereiro de 2011, às 19h50.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Conforme pôde concluir em seu artigo, entende Tiago Cardoso “que não há – salvo melhor juízo – qualquer inconstitucionalidade decorrente do fato de o Decreto n. 6.706/2008, no inciso VIII do artigo 1º, conceder indulto às pessoas submetidas à medida de segurança” (2009, p. 49).

A matéria foi causa de discussão em outro Recurso Extraordinário, no qual se pleiteava a decretação de inconstitucionalidade do inciso VIII, do artigo 1º, do Decreto 6.706/2008, vindo a nobre relatora, ministra Cármen Lúcia, a negar provimento ao recurso. Assim transcreve-se o inteiro teor do acórdão julgado em 13/05/2010 e publicado em 08/06/2010:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. POSSIBILIDADE DE
CONCESSÃO DE INDULTO AOS SUBMETIDOS A MEDIDA DE

SEGURANÇA. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INDULTO E MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO 6.706/08. INOCORRÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, a partir do reconhecimento do caráter penal sancionatório das medidas de segurança, impôs sua limitação ao prazo estabelecido no art. 75 do Código Penal, em face da vedação constitucional à prisão perpétua. Assim, com base em uma interpretação sistemática do arcabouço jurídico-constitucional, nada obsta que o chefe do Poder Executivo extinga a punibilidade do paciente da medida, dada a equiparação dos institutos da pena e da medida de segurança" (fl. 41 -grifos nossos). 2. O Recorrente afirma que o Decreto n. 6.706/08 seria inconstitucional, por contrariar o art. 84, inc. XII, da Constituição da República. Alega que "as medidas de segurança têm natureza diversa das penas e, portanto, não podem ser objeto de indulto ou comutação, consoante a própria dicção da regra constitucional" (fl. 58). Assevera, ainda, que: "Amparando-se a medida de segurança na existência de patologia que torna o agente perigoso ao convívio social, cuja aferição somente se viabiliza por meio de análise técnica, não há como afastá-la por ato de natureza meramente discricionária. Com efeito, o castigo (pena), porque essencialmente retributivo de uma ação culpável, é passível de ser perdoado por meio de uma liberalidade, ainda que impostas algumas condições. Ao revés, as medidas de segurança, porque ontologicamente relacionadas à existência de patologia que torna o agente perigoso ao convívio social, bem como carecedor de tratamento curativo adequado, não podem ser objeto de deliberação administrativa, dada a incompatibilidade lógica e conceitual de tais institutos" (fl. 61). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento do Habeas Corpus n. 97.621, Relator o Ministro Cezar Peluso, De 26.6.2009, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de concessão de indulto - com base no Decreto n. 6.706/08 - a quem se impusera medida de segurança: "AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação" (grifos nossos). Tem-se no voto condutor desse julgado: "Verifico, por fim, que o paciente cumpre, em tese, os requisitos para receber o benefício do indulto, nos termos do Decreto nº 6.706/08, que prevê: Art. 1º. É concedido indulto: VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição. Mas é matéria sobre a qual deve decidir o juízo da execução" (grifos nossos). 5. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento

Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.

Com base na interpretação do texto constitucional é que se dá essa discussão, visto que limita a competência do Presidente da República a indultar e comutar penas, não se referindo às medidas de segurança. Nesse contexto, faz referencia Tiago Cardoso, em seu artigo publicado na Revista de Crítica Jurídica - Periódico Quadrimestral de Crítica ao Direito - que:

Essa afirmação estaria ancorada na seguinte interpretação do texto constitucional: se a competência privativa do Presidente da República está adstrita a indultar e comutar penas, não poderia o chefe do poder executivo federal, exorbitando a previsão constitucional, afetar – por meio da concessão de indulto – a execução das medidas de segurança (2009, p. 41).

Está inserido aí o foco daqueles que entendem pela inconstitucionalidade dos Decretos, pelo fato das medidas de segurança não estarem previstas pelo nosso Código Penal como espécies de penas, sendo assim que estes deveriam ser direcionados às penas, e não às medidas de segurança, restringindo a competência constitucional do Presidente da República.

Fora julgado improcedente o pedido e discorreu acerca da constitucionalidade do decreto de indulto de 2009, no qual o interno seria supostamente beneficiado, em decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena, acerca de pedido de concessão de indulto a um interno do Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz desta cidade. Em sua decisão concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo, conforme se transcreve:

[...] apreciando-se a constitucionalidade do inciso VIII do artigo 1º do Decreto n.º 7.046 de 22 de dezembro de 2009, conclusão outra não se chega a não ser aquela pela inconstitucionalidade do dispositivo.

[...] LADO OUTRO, resta incontroverso que os institutos pena e medida de segurança têm natureza distinta, possibilitando assim a conclusão que a redação do inciso VIII do artigo 1º do Decreto n.º 7.046/09 exorbita a competência definida pelo legislador constituinte originário.

RESTA pois incontestemente, diante da diferença entre a pena e a medida de segurança, que o chefe do executivo federal extrapolou os limites de sua competência ao possibilitar a concessão de indulto natalino aos sentenciados submetidos a medida de segurança.

Em parecer proferido pelo Órgão Ministerial da 6ª Promotoria de Justiça de Minas Gerais, entende a Ilustre Promotora, Dra. Lenira de Castro Luiz, ser o Decreto de Indulto de 2008, o qual também beneficiou outro interno do Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz, “flagrantemente inconstitucional”, pugnando pela reconsideração da decisão que concedeu indulto ao paciente. Assim, a Promotora manifestou que: [...] “o decreto presidencial nº 6.706/2008, em seu artigo 1º, inciso VIII, acabou por extrapolar o poder normativo regulamentar, por desrespeitar os limites previstos na norma fundamental” (2009, p. 30).

Destaca-se que a inconstitucionalidade do decreto de indulto, promovido pelo Órgão Ministerial, não foi o motivo maior que ensejou no pedido de reconsideração da decisão, mas também o fato de que não estava comprovadamente cessada a periculosidade do agente.

Por outro lado, em outro parecer, agora sendo interessado o Órgão Ministerial do Rio Grande do Sul, a nobre Procuradora de Justiça, Juanita Rodrigues Termignoni, designada para ofertá-lo, discorreu acerca da constitucionalidade do art. 1º, inciso VIII do decreto de indulto de 2008, proveniente do incidente de inconstitucionalidade nº 70033669235. Segundo expõe a Procuradora:

O art. 84 da Constituição Federal, ao arrolar as competências privativas do Presidente da República, prevê, no inciso XII, a possibilidade de o Chefe do Executivo Federal conceder indulto e comutar penas. Note-se que o permissivo constitucional se restringe a penas, não abarcando medidas de segurança. Tais institutos têm natureza distinta, do que se pode concluir que o texto infralegal atacado exorbita a competência outrora definida pelo legislador constituinte originário.

Ela faz uma diferenciação entre os institutos da pena e da medida de segurança, para fundamentar sua tese, assim, esclarece:

Com efeito, pena e medida de segurança são institutos de direito penal divergentes por diversos aspectos: a pena possui caráter repressivo e é fixada com base na gravidade do fato, a partir de um juízo de culpabilidade do agente, ao passo que medida de segurança tem um claro intuito preventivo e leva em conta a periculosidade do agente, não tendo uma limitação temporal pré-estabelecida.

Após falar acerca das diferenças dos institutos, por vários aspectos, e por ser incoerente a incompetência do Presidente da República ao emanar tal decreto:

Inconteste, portanto, a diferenciação entre pena e medida de segurança, ficando demonstrado, por isso, que o Presidente da República ultrapassou os limites de sua competência, ao possibilitar, por meio do inciso VIII do art. 1º do Decreto n.º 6.706/2008, a concessão de indulto natalino aos pacientes que cumpram medida de segurança.

Conclui-se então, seu parecer pela inconstitucionalidade do referido decreto, por entender que:

[...] o inciso VIII do art. 1º do Decreto n.º 6.706/2008 estendeu aos destinatários de medidas de segurança um benefício que a Constituição Federal não anteviu, deve ser pronunciada a sua inconstitucionalidade, por manifesta afronta ao art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Segundo entende o Órgão Ministerial da 6ª Promotoria de Justiça de Minas Gerais, em parecer proferido pela Ilustre Promotora, Dra. Lenira de Castro Luiz, acerca de pedido de indulto “mesmo que preenchidos os requisitos para a concessão do indulto pleiteado, ainda persiste a periculosidade do custodiado, afigurando-se temerário o deferimento do pedido formulado” (2009, p. 29 autos). Também entende a Promotora que:

[...] a concessão de indulto aos submetidos à medida de segurança, cuja periculosidade não está cessada, como no caso em tela, viola frontalmente o disposto no art. 5º, *caput*, da CF, atentando contra a segurança da sociedade, que é um direito fundamental dos cidadãos (2009, p. 30 autos). Ademais, considerando-se o peculiar tratamento dispensado à medida de segurança, tanto no Código Penal, em seus artigos 96 *usque* 99, quanto na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), em seus artigos 171 *usque* 179, depreende-se que a medida de segurança não tem caráter punitivo, mas sim curativo e reintegrador do indivíduo na sociedade (2009, p. 30 autos).

Destarte, conceber que o Poder Público, através de ato infralegal, extinga a punibilidade dos indivíduos submetidos à medida segurança, cuja periculosidade ainda não está cessada, seria afrontar também diversos dispositivos do Código Penal e da LEP, pois estaria “atropelando” o instituto da medida de segurança em si (2009, p. 31 autos).

De tal modo também, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Barbacena, deliberou acerca de pedido de indulto a um interno do Hospital Psiquiátrico Judiciário Jorge Vaz desta cidade, sobre a impossibilidade de indultar o paciente, ora beneficiado pelo Decreto de Indulto nº 7.046/2009. Em sua decisão, a Juíza conheceu improcedente o pedido de indulto e explanou sobre a inviabilidade da medida, uma vez que [...] “submetido a exame de cessação de periculosidade, atestaram os peritos que o sentenciado não está com sua periculosidade cessada” (2010 p. autos). Ainda, sobre a questão, discorreu ela que:

POR OUTRO LADO, também não se mostra recomendável o deferimento da súplica, pois a concessão do indulto em casos como o retratado no presente, colide com todos os fins pretendidos por esta espécie de sanção penal.

É que diante de todo o exposto conclui-se que a finalidade da medida de segurança é exclusivamente preventiva, visando tratar o imputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencial possibilidade de cometimento de novas infrações penais.

DESTA FORMA, somente se mostra aconselhável o retorno à convivência social do sentenciado submetido a medida de segurança após regular perícia médica a atestar a cessação da periculosidade, quando então será determinada a desinternação condicional, e não mediante simples ato do poder executivo.

No caso presente noticiam os autos a persistência da periculosidade.

ORA, o parecer médico acostado às fls. 138/140 se mostra como empecilho imediato à concessão do livramento, pois informa que o sentenciado, apesar do tratamento prolongado a que vem sendo submetido e da melhora que há algum tempo se evidencia, apresenta ainda sintomas de sua doença mental que tornam elevada a sua periculosidade, sendo o quadro muito instável, não estando ainda em condições de convívio sócio-familiar.

NÃO havendo no presente a informação acerca da cessação da periculosidade, não pode o sentenciado simplesmente ser colocado em liberdade para, diante da persistência dos problemas psíquicos, voltar a delinquir (2010 p. autos).

De acordo com o que fora abordado em linhas precedentes, no referente “indulto individual”, o juiz não está forçado a declarar extinta a punibilidade quando um condenado é beneficiado pelo indulto, podendo negar o pedido, fundamentando sua decisão.

Portanto após essa explanação, posicionamos em favor da inconstitucionalidade dos decretos que incluíram o indulto na medida de segurança, exposição de motivos que será tratada adiante.

5 DA CONCESSÃO DE INDULTO AOS SUBMETIDOS À MEDIDA DE SEGURANÇA

Desde 2008 que as decisões judiciais de primeira instância entendem pela inaplicabilidade dos referidos decretos que concedem indulto aos pacientes submetidos à medida de segurança, mesmo assim, já vem perdurando a três anos consecutivos.

O que mais vem a ser preocupante não é apenas o fato de o Presidente extrapolar ou não sua competência ao indultar pacientes submetidos à medida de segurança, mas sim o fato de que estes poderão ter sua internação extinta pelo indulto, sendo liberados, estando ainda com alto grau de periculosidade. Inclusive na própria legislação é clara ao prever que a internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, por perícia médica, a cessação da periculosidade (art. 97, § 1º do CP).

Como expresso no Código Penal, só se permite a liberação do interno após avaliação médica, e que esta defina cessada a periculosidade do paciente. Tivemos o prazer imensurável de entrevistar o Doutor Sebastião Vidigal, psiquiatra do Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz de Barbacena, o qual acredita que somente após o paciente sair do sintoma chamado por ele de produtivo (seriam delírios, alucinações) e cair nos sintomas chamados negativos (que não apresenta periculosidade) poderá sim ir para uma residência terapêutica. Disse também que um dos requisitos principais que devem ser observados na perícia seria os agravantes, ou seja, havendo uma relação com a tipologia do crime no CP e com o tempo, a própria evolução ou não do paciente ao longo do tratamento.

Existem entre os decretos relativos ao indulto de 2009 e 2010, determinações judiciais que concederam o benefício, como no caso de um paciente que se encontrava internado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz por vinte e sete anos, após ser comprovado sua insanidade mental por ter matado cerca de vinte e oito pessoas na década de 70, recebeu o benefício de indulto pelo decreto de 2010, em que fora encaminhado para uma residência terapêutica, com a finalidade de dar continuidade ao seu tratamento, porém, sumiu da residência por dez dias, ficando sem seus remédios e ninguém sabe por onde ele andou e o que fez nesse período.

Apresenta-se então o núcleo do nosso questionamento quanto aos Decretos, principalmente os referentes a 2009 e 2010, que tornam ainda mais preocupantes por conter em seu corpo de texto deixando bem claro que independentemente de cessada a periculosidade do agente, receberá este, o benefício.

Devemos ter em mente que os Decretos aqui discutidos não estão em conformidade com o princípio da segurança pública, ou seja, da proteção à confiança. Podendo apresentar um risco à coletividade e até mesmo para o paciente que não terá nenhuma assistência médica. O juiz não está obrigado a declarar extinta a punibilidade quando um condenado é beneficiado pelo indulto, desde que seja sua decisão fundamentada. Explica Mirabete (2007, p. 787), que “o indulto não é alto-executável, devendo ser feita a análise pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais.” Somente após análise desses requisitos é que o juiz decidirá se convém conceder o benefício.

Assim, mesmo considerando os fortes arestos jurisprudenciais que amparam aqueles que sustentam a constitucionalidade dos Decretos que estendem o indulto aos sujeitos a medidas de segurança, verificamos que se baseiam mais em critérios de política criminal descarcerizante do que em critérios jurídicos, porquanto o texto constitucional é claro ao limitar a legitimidade do Presidente da República em conceder indulto e comutar penas, não se referindo, em momento algum, às medidas de segurança, as quais, visivelmente, não possuem a mesma natureza jurídica das penas.

Além disso, ultrapassando a questão da constitucionalidade, também pudemos notar a flagrante ilegalidade dos Decretos dos anos de 2009 e 2010 ao conceder indulto aos submetidos à medida de segurança independente de cessada a periculosidade, porquanto, não apenas contrariam o disposto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, mas também não se mostram razoáveis diante da fragilidade que se estabelecerá pela desinternação irresponsável de quem necessita de assídua atenção médica/psiquiátrica, trazendo enorme risco à sociedade local e periférica onde irá conviver o desinternado que ainda demonstra periculosidade e grande risco de voltar à delinquência violenta.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho versou sobre a concessão de indulto aos submetidos à medida de segurança, consagrado pelo artigo 84, inciso XII da CF, que atribuiu ao Presidente da República como um ato privativo, “conceder indulto e comutar penas”.

Diante de todos os aspectos abordados, entendemos e nos filiamos à corrente que conclui pela inconstitucionalidade dos Decretos Nº 6.706 de 22 de dezembro de 2008, Nº 7.046 de 22 de dezembro de 2009 e Nº 7.420 de 31 de dezembro de 2010, tendo em vista que o artigo 84, da CF, inciso XII, prevê apenas a concessão do benefício às hipóteses de penas, não se referindo às medidas de segurança, as quais, claramente, não possuem a mesma natureza jurídica das penas. Trata-se de omissão legislativa constitucional intencional, pois, caso desejasse a inclusão das medidas de segurança, o constituinte o teria feito. No mais, entendemos que os julgados que decidiram pela constitucionalidade possuem evidente caráter de política criminal descarcerizante, desprovido de critérios técnico-jurídicos, já que evidente o propósito do legislador constituinte em excluir as medidas de segurança de tal hipótese.

Além disso, não resta dúvida ser um ato premeditado e temerário, isso porque, conforme fora exposto, a concessão da benesse não se fixa ao fato de estar o beneficiado com sua doença mental cessada, tendo sua internação abolida simplesmente porque se enquadra nas condições estabelecidas pelo decreto de indulto, ou seja, poderá ser indultado independentemente de estar ou não com a periculosidade interrompida.

De fato, torna-se realmente preocupante liberar um paciente se ele ainda não está curado, tanto em relação a sua segurança, quanto da sociedade. Tendo a medida de segurança a finalidade de cura da doença mental que acomete o paciente, o qual deve se submeter a tratamento que perdure enquanto não se verificar a cessação da periculosidade.

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que o correto seria o paciente só ser liberado após a realização de perícia médica que comprove a cessação da periculosidade (art. 97, § 1º do CP), porém, os decretos presidenciais de indulto que beneficiam os submetidos à medida de segurança encontram-se totalmente em desacordo com o que recomenda a legislação penal, dizendo que o paciente terá

sua punibilidade extinta e será liberado independentemente da cessação da periculosidade (art. 1º, inciso VIII do Decreto Nº 7.046 de 22 de dezembro de 2009 e art. 1º, inciso X, do Decreto Nº 7.420 de 31 de dezembro de 2010).

Como podemos ver, os decretos tratam de punibilidade, e não de internação, e como prevê a nossa Constituição, em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado,” sendo então que este tem o dever de fornecer assistência a todos que precisam dos serviços e ações que proporcione proteção e recuperação. Portanto, não resta dúvida que seja arriscado o ato do Presidente da República em indultar os submetidos à medida de segurança, tendo em vista que, extinguir a punibilidade desses pacientes para deixá-los nas mãos de um tratamento incerto não condiz com o ideal de terapia da doença mental que acomete o condenado à medida de segurança.

7 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cézár Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2000. 707 p.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. In: *Vade Mecum Compacto*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1544 p.

_____. Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). In: *Vade Mecum Compacto*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1544 p.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. In: *Vade Mecum Compacto*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1544 p.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Penal. Crime De Desacato. Inimputabilidade Reconhecida. Inserção Em Medida De Segurança. Prescrição Não Consumada. Extinção Da Punibilidade. Indulto. Relatora Ministra Laurita Vaz. **Superior tribunal de Justiça: O tribunal de cidadania**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo.Visualizacao=null&livre=Habeas+Corpus+113003&b=ACOR>>. Acesso em: 03 maio. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Indulto. Medida de Segurança. Alcance Constitucional do Decreto nº 6.706/98. Admissão na origem. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Configurada. Relator Ministro Mar Aurélio. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGera/pronunciamento.asp?pronunciamento=3535860>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Penal. Possibilidade De Concessão De Indulto Aos Submetidos À Medida De Segurança. Julgado Recorrido Em Harmonia Com A Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ao Qual Se Nega Seguimento. Relatora Ministra Cármen Lúcia. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14312045/recurso-extraordinario-re-612862-rs-stf>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

CARDOSO, Tiago. A Concessão de Indulto de Segurança. **Revista de Crítica Jurídica**. Vol 2. Disponível em: <<http://criticajuridica.com.br/wp-content/uploads/revisata2/RCJ2Tiago.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2011.

COSTA, Úrsulla Almeida Rey. **O Princípio da Dignidade Humana e a Medida de Segurança**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/75721369>>

945abe5e7f8a734c9af86f8c.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2011.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **Anistia, Graça e Indulto. Renúncia e Perdão. Decadência e Prescrição**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/Texto/970/anistia-graca-e-perdao-decadencia-e-prescricao>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2005. 854 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2007. 853 p.

HILLER, Neiva Marcelle. **Evolução histórica da medida de segurança na legislação brasileira**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/70759-NEIVA_MARCELLE_HILLER.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1951. 348 p.

LEAL, João José. **Indulto humanitário para condenado por crime hediondo e a inconstitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6100/indulto-humanitario-para-condenado-por-crime-hediondo-e-a-inconstitucionalidade-do-art-2o-i-da-lei-no-8-072-90-lei-dos-crimes-hediondos>>. Acesso em: 16 mar. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2005. 457 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 1071 p.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. 40 ed. São Paulo: Saraiva. 2007.448p

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. 629 p.